

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2020

Cria a Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal, nas condições que especifica.

Autor: Deputado NELSON BARBUDO

Relatora: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.172, de 2020, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, cria a zona franca da biodiversidade no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais. A proposta considera integrante da Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal toda a superfície territorial do Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso. Os objetivos da proposição são promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o meio ambiente.

De acordo com o projeto, aplica-se à Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal um regime tributário, cambial e administrativo análogo ao previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Como diferença central – aponta o autor da proposição – a nova Zona Franca prevê a isenção do IPI na venda ao mercado doméstico apenas quando na composição dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, em moldes similares aos das Áreas de Livre-Comércio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226051451800>



* C D 2 2 6 0 5 1 4 5 1 8 0 0 *

A proposição dispõe por fim que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei decorrente da aprovação deste projeto de lei.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.172, de 2020, que cria a zona franca da biodiversidade no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, com características de livre comércio de exportação e de importação e de incentivos fiscais especiais. A proposta considera integrante da Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal toda a superfície territorial do Município de Sinop, no Estado do Mato Grosso. Os objetivos da proposição são promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de valorizar o meio ambiente.

De acordo com o projeto, aplica-se à Zona Franca da Biodiversidade da Amazônia Legal um regime tributário, cambial e administrativo análogo ao previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus.

Como diferença central – aponta o autor da proposição – a nova Zona Franca prevê a isenção do IPI na venda ao mercado doméstico



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226051451800>



* C D 2 2 6 0 5 1 4 5 1 8 0 0 *

apenas quando na composição dos produtos haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, em moldes similares aos das Áreas de Livre-Comércio.

Inobstante o seu nobre propósito, é nosso dever rejeitá-lo, pelas razões que detalharemos a seguir.

O modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. É preciso perquirir-se quais seriam de fato os critérios que justificariam a criação de uma nova Zona Franca. Investigando o histórico da criação da Zona Franca de Manaus, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. Na Amazônia Ocidental, é preciso garantir simultaneamente a soberania nacional sobre as suas fronteiras, a proteção do seu patrimônio ambiental e a elevação do baixíssimo nível de desenvolvimento humano. A baixa integração logística e socioeconômica com o resto do País impediria de todo o atingimento desses objetivos, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela ZFM. Ora, nenhuma dessas condições se verifica no Município de Sinop, em que se propõe a criação da Zona Franca da Biodiversidade.

O argumento pela contribuição da nova Zona Franca à preservação do bioma amazônico é especialmente infeliz. O Polo Industrial de Manaus foi concebido para oferecer à população local uma alternativa econômica a atividades agropecuárias e extrativistas não sustentáveis¹. Por seu turno, os incentivos previstos na proposição em tela parecem talhados sob medida para fomentar essas mesmas atividades insustentáveis.

A redação do art. 9º - ficam isentos do IPI os produtos [...] em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional – reproduz a formulação de incentivo das Áreas de Livre Comércio, não da ZFM. Não há previsão de requisitos diferenciados de sustentabilidade ambiental. Não há incentivo para a inovação e para a agregação de valor à biodiversidade regional – o critério de preponderância de matéria-prima aplicáveis às ALC é meramente o de volume, quantidade ou peso, não o valor



1 Cf. https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/estudos_fgv_zonafranca_manaus_abril_2019v2.pdf. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226051451800>



* CD226051451800

agregado. Ademais, no dispositivo citado, a matéria-prima regional abrange explicitamente o segmento agrossilvipastoril.

Por essas razões, na região de Sinop – nada menos que o primeiro lugar no PIB do agronegócio do Mato Grosso – a dita “matéria-prima regional” viria, decerto, de uma agressiva expansão da agropecuária em moldes convencionais, nada tendo que ver com a valorização da rica biodiversidade local.

Ademais, é preciso enfatizar de novo e de novo, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI diminuem os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, c da Constituição Federal). A criação da Zona Franca da Biodiversidade no Município de Sinop – de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “Alto” (0,754), segundo os critérios do PNUD em 2010 – tiraria dinheiro que, emprestado, poderia estimular o desenvolvimento e a integração das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, essas, sim, desfavorecidas e merecedoras de incentivos (cf. art. 43 da Constituição Federal).

Por fim, é nosso dever registrar que, ainda que fosse meritória, a proposição seria de todo inviável, por três razões.

Primeiro, porque o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPE.

Em segundo lugar, com a aprovação da Lei nº 13.898, de 2019 – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ora vigente – não poderão ser aprovados projetos de lei ou medidas provisórias que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária por mais de cinco anos (cf. art. 116, §2º, II). Ora esse é exatamente o caso da proposição em análise, que estabelece que as isenções e os benefícios da Zona Franca da Biodiversidade



seriam mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados da sua implantação (art. 16).

Em terceiro lugar, com promulgação de Emenda Constitucional nº109, de 15 de março de 2021, foi alterado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo (art. 4º) que o Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional plano de redução gradual de incentivos e benefícios fiscais de natureza tributária, de ao menos 10% ao ano. Ademais, no mesmo artigo, §4º, prevê-se lei complementar que tratará de critérios mínimos e procedimentos para a concessão e alteração de incentivo ou benefício tributário ou creditício do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa – caso em que incorre a proposição ora em análise. Nesse ínterim, parece claro que padeceria de grave insegurança jurídica a tramitação de qualquer medida nesse sentido.

De nada adiantaria, portanto, aprovarmos a proposição nesta Comissão, apenas paravê-la rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação, mais adiante.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.172, de 2020.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 6 0 5 1 4 5 1 8 0 0 *